



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.003407/2008-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.031 – 1ª Turma Especial
Sessão de 15 de maio de 2013
Matéria IRPF
Recorrente MARCOS PHILIPPE CRUVINEL GOULART
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IRPF. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE NO REGIME DE ANTECIPAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE PELO IMPOSTO DEVIDO APÓS O TÉRMINO DO PRAZO PARA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

A legislação prevê a compensação de imposto de renda retido na fonte na Declaração de Ajuste Anual, desde que devidamente comprovada. Hipótese em que o contribuinte não juntou aos autos a prova da retenção do IRRF e da extinção do respectivo crédito pela fonte pagadora.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tania Mara Paschoalin – Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tania Mara Paschoalin, Jose Valdemir da Silva, Ewan Teles Aguiar, Carlos Cesar Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/06/2013 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 20

/06/2013 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 20/06/2013 por TANIA MARA PASCHO

ALIN

Impresso em 12/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Por oportuno, transcrevemos o relatório elaborado pela autoridade julgadora de 1ª instância, em sua manifestação, fl. 91:

“Para o contribuinte identificado no preâmbulo foi lavrada, por Auditor Fiscal da DRF Goiânia GO, a Notificação de Lançamento de fls. 45/48, referente ao imposto de renda pessoa física do exercício de 2004. Foi apurado imposto complementar de R\$ 25.173,00, mais multa e juros de mora.

A Notificação de Lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual, entregue em 29/04/2004, quando foram alterados os dados nela informados em decorrência da seguinte irregularidade:

• *Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte*, no valor de R\$ 25.173,00. Fonte pagadora: Frigorífico Centro Oeste SP Ltda.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal estão anotados à fl. 46.

Consta, na descrição dos fatos, que foram intimados o contribuinte e a fonte pagadora, no entanto, o imposto retido não foi comprovado e a fonte pagadora "não confirmou a retenção na fonte".

Destacamos ainda, o contido no voto elaborado quando do julgamento pela autoridade *a quo* (fl. 87):

“Compulsando todos os documentos apresentados, bem como as alegações expostas pelo sujeito passivo em sua peça contestatória, depreende-se que documentação alguma foi trazida aos autos para comprovar a retenção do imposto de R\$ 25.173,00.

Os extratos bancários, o contrato de locação e demais documentos acostados aos autos, fls. 15/16, 63/79 e 82/84, não são suficientes para comprovar a efetiva retenção do imposto glosado, não obstante demonstrar o esforço empreendido pelo impugnante nesse sentido.

....

Portanto, o impugnante é o sujeito passivo da obrigação tributária em questão, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à retenção ou o recolhimento do imposto sobre os rendimentos auferidos, pois se trata de rendimentos sujeitos à antecipação do imposto a ser apurado na Declaração de Ajuste Anual.

No caso concreto, não está sendo imputada ao impugnante a responsabilidade pelo recolhimento do imposto retido. Para usufruir o direito à compensação desse valor, bastaria comprovar a retenção pela fonte pagadora, o que não restou demonstrado neste feito administrativo.

Infração mantida.”

Entre a pessoa jurídica Frigorífico Centro Oeste Ltda. e o recorrente, em co-propriedade de imóvel com outros familiares, foi celebrado contrato de aluguel, conforme fl. 22, no período entre 17/10/2002 e 17/10/2003, prorrogado tacitamente até 30/12/2003, para locação de uma instalação frigorífica, localizada na Fazenda Morro Feio, em Hidrolândia/GO. O valor contratado fora em R\$ 25.000,00 de acordo com cláusula quarta do referido contrato. Entretanto, alega o recorrente, o valor efetivamente pago foi o de R\$ 27.500,00, o mesmo valor “declarado no imposto de renda”.

Na fl. 14, verifica-se um demonstrativo apresentado, com o título “recibos de aluguel 2003” onde constam discriminados valores que teriam sido recebidos pelos locadores, com as respectivas retenções mensais de IRRF.

Observa-se que em sua DIRPF/2004, cuja cópia está anexada às fls. 42e ss., o contribuinte declarou duas fontes de rendimentos, uma delas o Frigorífico Centro Oeste SP Ltda., pelo valor de R\$ 110.399,92 (cento e dez mil, trezentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos), optando pelo desconto simplificado para as deduções, no valor de 20% dos rendimentos e indicando uma retenção de imposto na fonte – IRRF, no importe de R\$ 25.173,00 (vinte e cinco mil, cento e setenta e três reais).

Posteriormente à apresentação da Impugnação, em 02/09/2008, o contribuinte requereu a anexação de novos documentos, informando que não lograra êxito na apresentação de microfilmes dos cheques recebidos como pagamento dos aluguéis; pede juntada das notificações extrajudiciais enviadas aos estabelecimentos do Locatário, na época; informa que as notificações até então não foram respondidas, fato que motivou o Impugnante, conjuntamente com os demais beneficiários autuados, a promover a ação de obrigação de fazer contra a empresa Locatária e sua controladora, o que se comprova com a certidão narrativa extraída dos autos que correm na 2º Vara Cível da comarca de Goiânia-GO (fl.65).

Em 19 de maio de 2011, pede nova juntada de documentos para comunicar que houve decisão liminar “que determina a entrega da documentação mencionada na impugnação.” (fl. 85)

Inconformado com o Acórdão 0344.771 da 3ª Turma da DRJ/BSB, que considerou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário, apresentou recurso voluntário.

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte alega que apresentou recibos de aluguéis com a respectiva retenção na fonte dos tributos; intimada a fonte pagadora, esta não confirmou a retenção tampouco a informou em DIRF, razão pela qual vem a autoridade lançadora suspeitar de retenção inexistente.

Efetua raciocínio matemático, a fim de demonstrar que o valor recebido, em relação ao valor contratado do aluguel, deu-se descontando o valor de imposto retido pela fonte.

Menciona a existência da ação judicial movida em face da fonte pagadora e sua controladora, já relatada.

Questiona a forma de proceder do Fisco, quando a fonte pagadora não efetua o recolhimento do tributo retido nem o declara e repisa que não nega a relação locatícia que houve entre ambos.

Requer que seja reconhecida a atribuição de responsabilidade exclusiva da fonte pagadora pela retenção e recolhimento dos impostos; seja reconhecida a demonstração da retenção sobre os rendimentos auferidos; seja possibilitado ao recorrente produzir novas provas até a decisão final nesta instância e, seja julgado improcedente o lançamento por quaisquer das argumentações propostas.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Primeiramente, quanto à apresentação de documentos que comprovem as alegações do recorrente, toma-se conhecimento dos até aqui constantes do presente processo, considerando-se a busca pela verdade material e o princípio constitucional da ampla defesa nos processos administrativos e judiciais.

Também, furtamo-nos a discutir, em tese, os procedimentos adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, dando conta apenas do caso concreto e de tudo quanto consta do presente processo.

MÉRITO.

Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte principalmente os rendimentos do trabalho assalariado pagos por pessoas físicas ou jurídicas, os rendimentos do trabalho não assalariado pagos por pessoa jurídica, os rendimentos de aluguéis e royalties pagos por pessoa jurídica e os rendimentos pagos por serviços entre pessoas jurídicas, tais como os de natureza profissional, serviços de corretagem, propaganda e publicidade. Tem como característica principal o fato de que a própria fonte pagadora tem o encargo de apurar a incidência, calcular e recolher o imposto em vez do beneficiário.

Contudo, quando a incidência na fonte tiver natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, como é o caso, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual.

A despeito das argumentações e demonstrações que faz o recorrente, fato é que não consta do processo a comprovação de que o imposto retido haja sido recolhido ao

Processo nº 10120.003407/2008-41
Acórdão n.º **2801-003.031**

S2-TE01
Fl. 122

Erário nem a declaração de imposto retido (DIRF) apresentada pela fonte pagadora. Ademais, esta, intimada, não reconheceu a retenção e não comprovou o recolhimento, como está informado no processo.

Na declaração de ajuste anual, pode o contribuinte compensar o valor do imposto que haja efetivamente sido retido e recolhido pela fonte pagadora. Quando opta por realizar esta compensação, passa a ser responsável pelo valor do tributo compensado.

Os extratos bancários com valores de cheques depositados, que não indicam quem os depositou nem porque e as indicações aritméticas de que o valor acordado entre as partes, no contrato de aluguel, teria sido pago com o desconto de valor a ser recolhido a título de imposto retido pela fonte não são documentos hábeis a comprovar a retenção do imposto.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada